



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.986, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Torna mais gravoso o tratamento penal destinado ao autor do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável praticado em faixa de fronteira.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Torna mais gravoso o tratamento penal destinado ao autor do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável praticado em faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar mais gravoso o tratamento penal destinado ao autor do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável praticado em faixa de fronteira.

Art. 2º O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do



Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

.....
 § 4º - Se o crime é praticado em lugar compreendido na faixa de fronteira, a pena é aumentada de metade.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

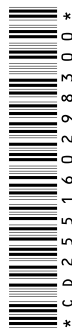
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca prever punição mais rigorosa ao autor do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

A exploração sexual de crianças e adolescentes em regiões de fronteira configura um dos mais graves desafios às políticas de proteção da infância no Brasil.

Nessas áreas, marcadas por intensa circulação de pessoas, fragilidade da presença estatal e atividades econômicas pouco regulamentadas, cria-se um ambiente propício para a atuação de redes criminosas que se aproveitam da vulnerabilidade social para transformar essas pessoas em desenvolvimento em mercadoria.

Nas faixas de fronteira, fatores como pobreza extrema, desigualdade de acesso à educação e serviços públicos, violência doméstica, tráfico de drogas e ausência de oportunidades ampliam o risco de aliciamento. Crianças e adolescentes são frequentemente seduzidos por promessas de emprego, abrigo ou ascensão social, mas acabam submetidos a situações de abuso, exploração comercial e tráfico humano.



Além disso, a própria mobilidade facilitada nessas regiões contribui para a evasão de controles e para a dificuldade de rastrear e responsabilizar os agentes envolvidos.

Por isso, entendemos necessário recrudescer o tratamento penal para punir com maior severidade os crimes cometidos nesse contexto.

Ademais, aproveitamos essa oportunidade para revogar a figura prevista no art. 244-A do ECA referente à submissão à prostituição ou exploração sexual, tendo em vista que o art. 218-B do Código Penal sanciona a mesma conduta típica.

Vale a pena conferir a redação vigente do art. 218-B do Código Penal:

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Nesse ponto, constata-se que o art. 244-A do ECA havia sido tacitamente revogado pelo art. 218-B do Código Penal (inserido pela Lei nº 12.015/2009).

No entanto, veio a Lei nº 13.440/2017 e alterou apenas o preceito secundário do art. 244-A, para prever a *perda de bens e valores*



utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Dessa forma, revela-se imperioso que sejam feitas as devidas alterações legislativas a fim de dissipar o conflito existente entre as supracitadas normas.

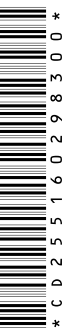
Optamos, assim, por revogar expressamente o art. 244-A do ECA e modificar a redação do art. 218-B do Código Penal para contemplar todas as sanções previstas no dispositivo a ser revogado e instituir uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado em faixa de fronteira.

Diante do exposto, busca-se modificar o Código Penal, a fim de combater com maior efetividade a exploração sexual de menores nas regiões de fronteira, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-4429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 218-B
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069	Art. 244-A

FIM DO DOCUMENTO